TERMO DE REVOGAÇÃODE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.09.30.001.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar, visando atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – 24h e Unidade Básica de Saúde – UBS's, vinculadas à Secretaria de Saúde do município de Viseu/PA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração iniciou processo de contratação de fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar. No curso do procedimento, foram apresentadas, tempestivamente, impugnações ao instrumento convocatório pelas empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA e KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, nas quais foram suscitadas questões específicas relacionadas a aspectos técnicos e especializados do objeto e das exigências constantes do instrumento convocatório, uma vez que, tais pedido de impugnações não foram sanadas em tempo hábil, resolve revogar o processo.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 14.133/2021, a decisão é, pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 052/2025.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a fornecimento de móveis e equipamentos para apoio hospitalar,

visando atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – 24h e Unidade Básica de Saúde – UBS's.

A presente decisão encontra sólido amparo no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 71, inciso II, estabelece que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal assevera que o motivo determinante para a revogação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado, requisito este plenamente atendido no caso em tela, consubstanciado na constatação da inadequação sistêmica que compromete a lisura do certame.

Ademais, a atuação da Administração Pública consagra o exercício do poder-dever de autotutela, diretriz amplamente reconhecida pela doutrina e pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Consoante os enunciados das Súmulas nº 346 e 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso em apreço, a revogação opera-se em momento anterior à adjudicação e homologação, não havendo que se falar em direito adquirido por parte dos licitantes, mas mera expectativa de direito.

A doutrina administrativista, notadamente na figura de Marçal Justen Filho (em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas"), preceitua que a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Sendo assim, diante da necessidade de adequação do procedimento aos exatos termos do planejamento da contratação, a manutenção do certame com a falha identificada revelou-se inoportuna e inconveniente aos interesses da municipalidade.

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do recente Acórdão nº 2251/2025 - Primeira Câmara, possui jurisprudência consolidada de que a revogação de certame licitatório é cabível quando amparada em fato superveniente que demonstre que a continuidade do procedimento, nos moldes em que se encontra, tornou-se inconveniente ou inoportuna ao interesse público, privilegiando-se a

escorreita aplicação dos recursos públicos e a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, e visando garantir a lisura, a legalidade, a competividade e a correta condução do processo licitatório, a Administração DECIDE:

I. **REVOGAR** o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 052/2025-SRP, a partir da fase de divulgação, com fundamentos no art. 71, II, 2° da Lei Federal n° 14.133/2021, c/c as Súmulas 346 e 473 do STF.

II. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao setor competente para que sejam realizados os ajustes sistêmicos necessários, aproveitando-se os atos da fase preparatória, para posterior promoção da nova licitação em estrita conformidade com a legislação vigente.

III. **ASSEGURAR** a publicação deste Aviso nos mesmos meios em que se deu a divulgação do edital original, garantindo a ampla transparência do ato.

A Administração reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a boa gestão dos processos administrativos.

Viseu/PA, 31 de agosto de 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234

Assinado de forma digital por CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.21931

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal